

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 25/82

Ao abrigo do n.º 2 da Portaria n.º 338/78, de 24 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — As margens máximas globais de comercialização do cimento *portland* normal embalado em sacos de 50 kg de 3 folhas são as seguintes:

Zona I — distritos de Beja, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal — 36\$/saco.

Zona II — distritos de Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Portalegre, Porto e Viseu — 51\$/saco.

Zona III — distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real — 68\$/saco.

2 — As margens referidas no número anterior cobrem os encargos e o lucro dos comerciantes intervenientes no circuito, bem como as despesas de transporte das fábricas das empresas cimenteiras até aos locais de destino do cimento.

3 — O valor máximo de venda ao consumidor de cimento embalado em sacos de 50 kg não poderá ultrapassar o somatório do preço declarado do cimento à porta da fábrica, das margens estabelecidas no n.º 1 do presente despacho e do imposto de transacções.

4 — As vendas de cimento ao consumidor final em quantidades inferiores a 50 kg ficam submetidas a uma margem de comercialização de \$50/kg sobre o preço decorrente do disposto no número anterior.

5 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 29 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/82/M

Mensagens e comunicados da Assembleia Regional e notas oficiosas do Governo Regional nos Centros Regionais da Madeira da RDP, da RTP e da ANOP.

A Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro, não se reporta aos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira, de modo particular, quanto à difusão das notas oficiosas pela RDP, E. P., pela RTP, E. P., absolutamente necessária ao eficaz exercício da actividade executiva na Região Autónoma, constitucionalmente reconhecida.

Outro tanto acontece com a Lei n.º 60/79, de 18 de Setembro, que regula a difusão de notas oficiosas.

Considerando que a obrigatoriedade da difusão das notas oficiosas do Governo Regional da Madeira já foi, entretanto, no que concerne aos meios de comunicação escrita, disciplinada, legalmente, através do Decreto Regional n.º 17/78/M, de 29 de Março;

Considerando que, pelas razões assinaladas, é mister regulamentar e adaptar à Região Autónoma da Madeira os dois diplomas acima referidos:

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Centros Regionais da Madeira da RDP e da RTP divulgarão na íntegra, obrigatória e gratuitamente, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da Assembleia Regional, bem como, nos termos do presente diploma, as notas oficiosas provenientes do Presidente do Governo Regional.

Art. 2.º Caso o repute necessário, o Governo Regional poderá recorrer ao Centro Regional da Agência Noticiosa Portuguesa (ANOP), E. P., para a divulgação do texto integral das suas notas oficiosas, bem como a Assembleia Regional para a divulgação, nos mesmos termos legais, das suas mensagens e comunicados, quer se dirijam à imprensa escrita, radiodifundida ou televisada, na sua globalidade, ou apenas a parte desses órgãos de comunicação social.

Art. 3.º As mensagens e comunicados da Assembleia Regional e as notas oficiosas do Governo Regional são de divulgação obrigatória e gratuita, nos meios de comunicação social referidos nos anteriores artigos, desde que não excedam:

a) 300 palavras para a informação radiodifundida;

b) 200 palavras para a informação televisiva.

Art. 4.º A designação de «mensagem» e «comunicados» da Assembleia Regional ou de «nota oficiosa» do Governo Regional deve ser expressa e adequadamente mencionada nos diferentes meios de comunicação social.

Art. 5.º — 1 — As mensagens, comunicados ou notas oficiosas a que se refere este diploma deverão ser divulgados no principal serviço noticioso imediato à sua recepção, sem prejuízo de prévia divulgação em serviço noticioso que o preceda.

2 — Em situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, à segurança dos cidadãos ou outras situações de emergência, o Governo Regional poderá recorrer à publicação de notas oficiosas, com interrupção da programação em curso.

Art. 6.º A inclusão de matéria objectivamente ofensiva ou inverídica, em nota oficiosa, origina direito de resposta, devendo os meios de comunicação social referidos nos artigos 1.º e 2.º publicar as respostas em condições idênticas às previstas no artigo 3.º e demais legislação aplicável.

Art. 7.º A iniciativa de resposta sobre a mesma nota oficiosa, mensagem ou comunicado, por parte de